# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8048/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4420/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1899566 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE MIRANDA |
| **INTERESSADA** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2017 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2017, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Clarimundo Espíndola de Souza ME, bem como de sua respectiva execução financeira e orçamentária, tendo como objeto a aquisição de materiais escolares em forma de kits para serem distribuídos aos alunos da REME (Rede Municipal de Ensino).

O procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Acórdão - AC01 - 222/2021 (peça 27, fls. 271-279), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2017, realizado pelo Município de Miranda, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2017, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Clarimundo Espíndola de Souza ME, e a irregularidade da execução contratual, face a ausência de apresentação dos certificados de regularidade atualizados, durante toda a vigência contratual, perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referentes à empresa contratada, com aplicação de multas à Sra. Marlene de Matos Bossay, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados; 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas anteriormente, e 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC; e recomendação ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que observe nos futuros procedimento licitatórios a realização de ampla pesquisa de mercado acerca do objeto a ser licitado, com pelo menos três cotações de empresas distintas, a fim de se estimar o mais preciso possível os valores da contratação, assim como proceda nas próximas formalizações contratuais a designação de um fiscal para acompanhar a execução do contrato.

– Decisão Singular DSG - G.RC - 2740/2023 (peça 40, fls. 293-295), originado da apreciação do recurso ordinário pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Ato Convocatório n. 02/2023), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por MARLENE DE MATOS BOSSAY (peças 3-4), ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, em face do Acórdão AC01 – 222/2021 (TC/MS n. 4420/2018 - peça 27), devido à perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "b"1 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 20222.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada a Sra. Marlene de Matos Bossay foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 38 (fls. 290-291).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10339/2023 (peça 44, fls. 299-300), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/4420/2018).

**É o breve relatório.**

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-10339/2023, peça 44, fls. 299-300), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4420/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida a Sra. Marlene de Matos Bossay (Acórdão - AC01 - 222/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL